SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080920 - SP (2026/0094628-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROVAS INDEPENDENTES DA PROVA ILÍCITA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para restabelecer decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do recebimento da denúncia e determinou o desentranhamento de provas ilícitas, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar risco à ordem pública; (ii) saber se o desentranhamento da confissão informal considerada ilícita eliminou os indícios de materialidade e autoria necessários à manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se a duração da prisão, iniciada em 16 de janeiro de 2023, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iv) saber se pode ser conhecida a alegação de suficiência de medidas cautelares diversas, apresentada somente nas razões do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia cautelar está fundamentada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi*, revelador de elevada periculosidade, aliada à materialidade e aos indícios de autoria provenientes de laudo necroscópico, exame pericial do local e relatos testemunhais, independentes da prova ilícita.

4. A falta disciplinar registrada atua como elemento de reforço à garantia da ordem pública, não constituindo fundamento autônomo da custódia.

Documento eletrônico VDA59285669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 82b96057-83d7-4acd-b8bd-0b0471f375f6

5. O reconhecimento da ilicitude da confissão informal e o consequente desentranhamento da prova não eliminaram os elementos independentes que sustentam a imputação.

6. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da marcha processual regular e da complexidade do feito, impondo-se critérios de razoabilidade na aferição da demora.

7. A tese de suficiência de medidas cautelares diversas, deduzida apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 82b96057-83d7-4acd-b8bd-0b0471f375f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080920 - SP (2026/0094628-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROVAS INDEPENDENTES DA PROVA ILÍCITA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para restabelecer decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do recebimento da denúncia e determinou o desentranhamento de provas ilícitas, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar risco à ordem pública; (ii) saber se o desentranhamento da confissão informal considerada ilícita eliminou os indícios de materialidade e autoria necessários à manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se a duração da prisão, iniciada em 16 de janeiro de 2023, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iv) saber se pode ser conhecida a alegação de suficiência de medidas cautelares diversas, apresentada somente nas razões do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia cautelar está fundamentada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi*, revelador de elevada periculosidade, aliada à materialidade e aos indícios de autoria provenientes de laudo necroscópico, exame pericial do local e relatos testemunhais, independentes da prova ilícita.

4. A falta disciplinar registrada atua como elemento de reforço à garantia da ordem pública, não constituindo fundamento autônomo da custódia.

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

5. O reconhecimento da ilicitude da confissão informal e o consequente desentranhamento da prova não eliminaram os elementos independentes que sustentam a imputação.

6. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da marcha processual regular e da complexidade do feito, impondo-se critérios de razoabilidade na aferição da demora.

7. A tese de suficiência de medidas cautelares diversas, deduzida apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN XAVIER DE ALMEIDA, contra decisão de fls. 1021-1030, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que declarou a nulidade do recebimento da denúncia e determinou o desentranhamento das provas ilícitas, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pelos artigos 121, § 2º, II, e 211, do Código Penal.

Em suas razões a defesa sustenta a inidoneidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade dos fundamentos (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP).

Argumenta a inexistência de *fumus comissi delicti* pois as provas mais relevantes foram consideradas ilícitas e tiveram seu desentranhamento determinado, circunstância que também ocasionou a declaração de nulidade do recebimento da denúncia. Alega a ausência de *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.

Aponta excesso de prazo da custódia, vinculando a demora ao indevido aproveitamento de prova ilícita, com prisão que perdura desde 16/1/2023.

Acrescenta que a falta disciplinar invocada para manter a prisão ocorreu em período processual posteriormente anulado, não constituindo fundamento idôneo para a custódia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que a ordem de *habeas corpus* seja concedida em sua integralidade, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo regimental, às fls. 1.058-1.062.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1021-1029):

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

I. Alegação de constrangimento ilegal decorrente de *reformatio in pejus* e *extra petita* no julgamento do *habeas corpus* na origem

O impetrante sustenta que a Corte local, agindo de ofício em *habeas corpus* apresentado pela defesa, teria declarado nulidade em prejuízo do paciente e determinado a rejuntada de documentos, agravando sua situação processual.

Para contextualizar, anote-se que este Superior Tribunal de Justiça considerou a confissão informal ilícita e concedeu a ordem para seu desentranhamento no *Habeas Corpus* n. 850.946/SP:

> [...] Ante exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo, contudo concedo a ordem de ofício para reconhecer a ilicitude do vídeo da abordagem policial (à fl. 105 do processo original), **com a determinação para seu desentranhamento, bem como para a supressão a qualquer menção da "confissão" informal, inclusive futura**.

Mesmo com a declaração de ilicitude da prova, o Tribunal de origem, no julgamento do RESE em 18/10/2024, concluiu que existem elementos de prova autônomos e aptos a remeter o feito ao Júri, citando o laudo necroscópico, exame pericial na residência e depoimentos de testemunhas.

O colegiado concluiu que havia indícios suficientes de que o paciente deveria ser pronunciado, considerando que o corpo da vítima foi ocultado em um buraco dentro da residência onde ambos residiam, e que essa dinâmica delitiva foi corroborada por relatos de familiares do ofendido.

Ao fim, pontuou-se a ausência de nexo entre tais elementos probatórios com a confissão informal declarada ilícita, o que viabilizou o prosseguimento da ação penal (fls. 727-730, 733):

> [...] A despeito do reconhecimento da ilicitude de um dos elementos de informação - consistente nas imagens de gravações da confissão informal do réu a decisão de pronúncia deve ser mantida, sobretudo porque existentes outros elementos probatórios de fontes independentes que demonstram a materialidade e os indícios suficientes da autoria.
>
> [...] Com efeito, **a materialidade restou comprovada pelo laudo necroscópico do ofendido,** sendo constatada a existência de fratura exposta de crânio, ferimentos lácero-contusos em região temporal direita do crânio de aproximadamente 2 (dois) centímetros, ferimentos lácero-contuso em região têmporo-occipital direita do crânio medindo 2 (dois) centímetros, e afundamento com crepitação em região temporal direita do crânio. Concluiu-se, após informe policial e achados necroscópicos, que a *causa mortis* decorreu devido a traumatismo cranioencefálico (fls. 115/118).
>
> **Também foi realizado exame pericial na residência onde o corpo foi localizado**. Foi observado que o piso da sala se encontrava parcialmente sem pavimento, com sinais de escavação, com parte da terra removida e com um cadáver parcialmente inumado envolto por cobertor, edredom, saco plástico de cor preta e lençol, fortemente amarrado, além de uma sacola plástica envolvida na cabeça e diversos fragmentos de madeira entre os tecidos que envolviam o corpo (fls. 314/317).
>
> [...] Por oportuno, convém ressalvar que não serão valoradas (ou mesmo mencionadas) as narrativas emanadas em juízo vinculadas à confissão informal do acusado aos

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

policiais militares, pois reconhecida a sua ilicitude pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com consequente desentranhamento das gravações colacionadas à fl. 105, conforme decisão monocrática de fls. 567/573.

[...] Do cotejo das provas, por ora, produzidas nestes autos, não se vislumbram, de plano e nos limites de cognição da fase sumário da culpa, inconsistências nos depoimentos das testemunhas, **as quais relataram, de modo firme e coeso, a cronologia e a dinâmica fáticas, sobretudo relacionados à prévia suspeita dos familiares relacionada ao réu, pois ele e a vítima estavam residindo no mesmo imóvel, de propriedade do ofendido. Também foram firmes em relação ao desaparecimento de Alan e o fato de o réu ter feito um buraco no piso da residência, onde, posteriormente, o corpo da vítima foi localizado pelos familiares.**

Por outro lado, o reconhecimento da ilicitude das gravações da confissão informal pelo Superior Tribunal de Justiça não elide as demais provas produzidas até o momento, as quais, analisadas em conjunto, conferem lastro ao juízo de admissibilidade da tese acusatória. Há, pois, necessidade de enfrentamento da causa pelos membros do Conselho de Sentença.

Para além disso, os relatos pormenorizados pelas testemunhas foram corroborados pelos elementos informativos coligidos durante as investigações, sobretudo os laudos de exame necroscópico (fls. 115/118) e do local dos fatos (fls. 314/317), este último constatando a localização do corpo da vítima dentro de um buraco na residência, tal como relatado pelas testemunhas.

Nesse diapasão, cabe obtemperar que a decisão de pronúncia não se baseou somente no elemento informativo desentranhado dos autos (gravações das câmeras corporais dos policiais), mas em outros elementos probatórios colhidos no curso do inquérito policial, e nas provas (propriamente ditas), produzidas sob o crivo do contraditório, sobretudo a oral, as quais apontam, ainda que minimamente, para a autoria do recorrente. Não se vislumbra, ademais, insuficiência probatória indicativa da imperatividade da decisão de impronúncia.

Após o julgamento do recurso em sentido estrito, em 17/7/2025, o Juiz de primeiro grau analisou pedido defensivo de aplicação da nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça e determinou o reinício da ação penal, conforme consta na seguinte decisão (fl. 944):

[...] Determino portanto o desentranhamento do vídeo de fl. 31, bem como do Boletim de Ocorrência de fls. 3 a 9, depoimentos extrajudiciais dos PMs de fls. 10 a 12, depoimento extrajudicial de Regina Laranjeira, fls. 13/14, Relatório Final de fls. 100/106 e depoimentos judiciais do Delegado de Polícia Dr. Luciano Galvão e dos PMs Joel, Rafael e André, devendo o Ministério Público ofertar nova denúncia, uma vez que a denúncia de fls. 109 e seguintes encontra-se eivada de vício insanável, na linha da ordem de HC concedida nos autos, ao que **anulo o feito desde o oferecimento da peça acusatória, devendo o Ministério Público do Estado de São Paulo oferecer nova denúncia, nos**

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

moldes da r. Decisão emanada do Colendo STJ, reiniciando-se o trâmite processual.

A defesa se insurgiu contra o provimento, impetrando *habeas corpus* na Corte local para questionar a manutenção da prisão preventiva. Então, o colegiado, a pedido da Procuradoria de Justiça constante na fl. 973, concluiu que houve nulidade absoluta na determinação do magistrado de reinício da ação penal, asseverando os seguintes pontos (fls. 873-874):

> [...] No *Habeas Corpus* 850.946/SP, julgado em 22.05.204, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou o desentranhamento da gravação, considerada prova ilícita, e supressão de qualquer menção ao conteúdo da mesma, inclusive futura (fls. 567/573 dos autos de origem), citando o Tema 1.185, pendente de julgamento.
>
> "Ad cautelam" diante da Veneranda decisão do STJ, não foi mencionado o teor de quaisquer decisões (Acórdão do STJ, Acórdão deste Tribunal ou r. decisão do Juízo "a quo") que indiquem no que consiste a nulidade, já que posterior àquela determinação.
>
> No Recurso em Sentido Estrito nº 1500157-34.2023.8.26.0537 interposto contra a sentença de pronúncia, esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, deram provimento em parte para afastar a qualificadora do motivo fútil (fls. 701/715). O Acórdão, foi proferido após a r. Decisão do STJ, manteve a pronúncia, afastando apenas a qualificadora por motivo fútil e não houve valoração da prova ilícita (fls. 709 dos autos principais).
>
> Assim, determinada a exclusão da qualificadora e continuidade do feito.
>
> Após aberta oportunidade para manifestação das partes, o MM Juízo *a quo*, determinou a anulação do feito desde o oferecimento da denúncia, desentranhamento da gravação ilícita, desentranhamento dos documentos que mencionam a prova ilícita, que fosse oferecida nova denúncia com reinício da instrução e manteve a prisão preventiva (fls. 820 dos autos de origem).
>
> **Em cumprimento à decisão em primeiro grau, o Ministério Público ofereceu nova denúncia (fls. 825/828 dos autos de origem), todavia incluiu, de forma contrária aos termos do RESE a qualificadora pelo motivo fútil já afastada**, imputando ao paciente os delitos do art. 121, §2º, inciso II e art. 211, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2025 (fls. 844/845 da origem), com reinício da instrução. Isto posto, reconheço a flagrante ilegalidade, de ofício, da decisão do Juízo "a quo".
>
> Em primeiro lugar, a decisão de fls. 820 dos autos de origem, está em desconformidade com o estabelecido pelo C. STJ no julgamento do *Habeas Corpus,* visto que foi determinada a supressão de qualquer menção ao conteúdo da prova ilícita (ou seja, riscar, inutizar frases que a mencionem de forma a não permitir a leitura nos documentos dos autos) e não o desentranhamento de documentos que a mencionem (supressão de documentos). Não se confunde supressão de menção à prova ilícita nos documentos com supressão de documentos que a mencionem.
>
> Outrossim, determinar o reinício do trâmite processual com oferecimento de nova denúncia e instrução afronta a coisa julgada (rejeitado pelo STJ agravo em recurso especial- fls. 801 dos autos principais) decidida no RESE nº

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

1500157-34.2023.8.26.0537 por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal, a qual, observando a decisão proferida pelo C. STJ, manteve a pronúncia do sentenciado, **apenas com a retirada da qualificadora do motivo fútil, a qual decorria diretamente do vídeo desentranhado por determinação em *Habeas Corpus*.**

Desta forma, necessário o reconhecimento da nulidade parcial da decisão de fls. 820 dos autos de origem, para que a tramitação do feito prossiga, nos termos do Acórdão proferida no RESE nº 1500157-34.2023.8.26.0537, com a exclusão da qualificadora do motivo fútil.

Como se depreende, o Tribunal local excedeu as margens cognitivas do *habeas corpus* em prejuízo da defesa.

No caso, ainda que se admitisse eventual irregularidade na decisão de primeiro grau, a Corte de origem não poderia reconhecê-la de ofício para adotar medida que agrava a situação do paciente em impetração exclusiva da defesa.

A ordem de rejuntada de documentos anteriormente desentranhados extrapola os limites da impetração e configura violação à vedação de reforma para pior, impondo a correção do vício com a exclusão dessa determinação do acórdão.

Além disso, há julgamento *extra petita*, pois o *writ* tinha objeto claro e delimitado à análise da legalidade da prisão preventiva, sem qualquer pedido de reintegração de provas, de reavaliação do alcance da decisão do Superior Tribunal de Justiça ou de correção de seu cumprimento pelo juízo de origem.

No mesmo sentido:

[...]

Com base em tais fundamentos, deve-se afastar parcialmente as determinações do acórdão, no ponto em que anula a decisão de primeiro grau sobre o desentranhamento de provas.

II. Prisão preventiva

A custódia cautelar reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, o decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 92-94):

> [...] Consta dos autos que "Noticiam os POLICIAIS MILITARES que, em 15 de janeiro de 2023, às 11h45, foram acionados para comparecer à Rua dos Jequitibás, n.º 513, para atender a uma ocorrência de "desaparecimento de pessoa", local em que chegaram por volta das 12h30. No local, foram recebidos por parentes da VÍTIMA ALAN, que informaram que ele estava desaparecido há cerca de uma semana e estava morando com o amigo JONATHAN. Suspeitando de sua ausência, na presente data, os familiares foram até a residência dele, casa 03 do imóvel, onde notaram que o cimento do chão próximo à porta de entrada estava diferente e tinha sido feito recentemente e resolveram quebra-lo, momento em que, ao removerem o cimento e a terra, encontraram pés de um cadáver e acionaram a Polícia Militar. Informaram que JONATHAN estava no local momentos antes da chegada policial. No local havia forte odor de cadáver em decomposição e puderam notar que estavam desenterrados apenas os pés do cadáver cujo restante do corpo estava sob o solo. Diante de tais fatos, providenciaram

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

a preservação do local e acionaram o Plantão Policial para a adoção das providências de Polícia Judiciária. KATIA disse que é irmã de ALAN; que na última terça-feira tomou conhecimento que ALAN tinha desaparecido, destacando que desde o último domingo dia 08 ele não respondia as mensagens da declarante; que ficou tentando entrar em contato com ALAN e não tendo conseguido, registrou Boletim de Ocorrência em São José dos Campos; que em 15 de janeiro de 2023, hoje, veio para Diadema para saber a respeito de ALAN, e perguntar o paradeiro de ALAN para JONATHAN que estava morando com ele; que quando chegou, encontrou JONATHAN na casa e ele estava lavando a parte interna da casa, que é um cômodo só; que suspeitou do motivo dele estar lavando o local e indagou a ele o motivo de estar lavando e JONATHAN se limitou a dizer 'estou limpando aqui' (sic); que então suspeitou que o chão estava recentemente cimentado, de cor diversa do cimento originário; que saiu da casa e chamou seu irmão e disse que estava estranha a situação e então voltaram ao local para colocar JONATHAN para fora, que ainda pediu para ficar até amanhã e começaram a quebrar as telhas do quintal para força-lo a sair e então JONATHAN saiu do local acompanhado de outro indivíduo que estava com ele (indivíduo desconhecido - magro e moreno); que a declarante foi reconhecer outro corpo que foi encontrado e não o reconheceu como seu irmão, retornando à residência, onde notou que o chão já tinha sido quebrado e parcialmente escavado e havia pés para fora, de um cadáver que estava debaixo do chão; que então a Polícia Militar foi acionada; que não teve condições de reconhecer o cadáver localizado. Qualificada a TESTEMUNHA REGINA, ela foi convidada a prestar o seu depoimento neste 3º Distrito Policial de Diadema, e disse: que é genitora de JONATHAN; que reside na casa 04 do imóvel localizado na Rua Jequitibás, n.º 513, casa debaixo da casa em que mora ALLAN; que JONATHAN morava com a declarante e na sexta-feira, dia 06 de janeiro de 2023, expulsou JONATHAN porque ficou sabendo que ele estava praticando roubos na região de Pinheiros, em São Paulo, crimes estes praticados junto com ALLAN e, então, após ser expulso de casa, ele encontrou abrigo na casa de ALLAN, que é a casa de número 03 do imóvel em que reside; que desde o momento em que JONATHAN foi morar na casa de ALLAN tem visto ele diariamente e o último dia que o viu foi a última sexta-feira; que a filha da declarante GIOVANA (menor de idade - 14 anos) disse que escutou barulho de quebrando algo na casa de ALLAN no último domingo à noite (sua filha disse: "eu quase não dormi essa noite porque o DODO - apelido de JONATHAN - ficou fazendo muito barulho na casa do ALLAN"); que na segunda-feira a declarante saiu e retornou apenas na terça-feira pela manhã e, quando chegou, JONATHAN estava lavando o quintal e dentro da casa e a declarante perguntou a ele porque ele estava quebrando a casa e JONATHAN disse que era por causa de um vazamento; que ALLAN não é visto pela declarante desde o último domingo por volta das 15h; que, em geral, a relação de JONATHAN e ALLAN era boa, sendo que a declarante só os viu discutir uma vez; que JONATHAN usava droga - maconha, que a declarante sabe e quanto a ALLAN a declarante não sabe informar se usava ou não usava droga; que seu filho JONATHAN não costuma ter comportamento violento em

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

casa, pelo menos não com a declarante, porém já respondeu criminalmente por tentativa de homicídio contra o irmão da declarante, sendo absolvido de tal crime; que na presente data a declarante chegou em casa após o meio dia e JONATHAN já não estava no local e a declarante não sabe ao certo o seu paradeiro, porém tem conhecimento que ele costuma frequentar e até pernoitar numa invasão próxima à Chácara Santa Isabel - Sete Praias - o nome da invação é "ferradura". Esta Autoridade Policial subscritora diligenciou ao local dos fatos, onde foram qualificadas as testemunhas ouvidas neste registro. O local estava preservado pela Polícia Militar. Trata-se de um imóvel com diversas residências, sendo a casa da VÍTIMA a de número 03. O telhado do quintal estava todo quebrado por motivos declinados pela irmã de ALAN (queriam expulsar JONATHAN do local). Defronte à porta de entrada o piso estava quebrado e escavado, sendo visível os calcanhares da VÍTIMA que aparentemente estava envolta em lençol ou cobertor e o restante do corpo estava sob o solo. A perícia foi preliminarmente realizada e acompanhada por este Delegado de Polícia subscritor. Após a perícia Afis, com o acionamento do Corpo de Bombeiros e a retirada do cadáver que estava ocultado sob o solo, novamente a Sr.ª Perita Criminal compareceu ao local do crime para a realização de exame perinecroscópico acompanhado por este subscritor, destacando-se que o corpo estava amarrado e envolto por cobertor e saco plástico, já em decomposição, cuja causa mortis há de ser apurada em exame necroscópico, todos os indícios indicando homicídio e ocultação de cadáver".

[...] Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do(a) averiguado(a) em crimes graves que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Portanto, a periculosidade do(a) indiciado(a) está a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, § 6º, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do(a) indiciado(a) JONATHAN XAVIER DE ALMEIDA em PREVENTIVA, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão.[...]

Já o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 874):

[...] O *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso o autor permaneça em liberdade. **Com efeito, a gravidade em concreto do delito, pois o réu deu socos na vítima até matá-la, fez um buraco no chão da residência da vítima, colocou o corpo, acimentou e lavou o chão, assim como a presença de maus antecedentes (fls. 274/276), justificam a manutenção da prisão.**

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação adequada, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada.

Consta dos autos que o paciente teria agredido a vítima com socos até causar-lhe a morte e, posteriormente, ocultado o corpo no interior da residência, enterrando-o no chão e cobrindo-o com

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

cimento, circunstâncias que evidenciam *modus operandi* particularmente grave e revelador de acentuada frieza na execução do delito.

Nesse contexto, o decreto prisional revela que a liberdade do paciente constitui risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, pois os relatos indicam ocultação do cadáver dentro da residência onde ele morava com a vítima, com piso recentemente cimentado e posteriormente quebrado pelos familiares, além de forte odor.

Há notícia de que o paciente estava lavando o interior da casa e o quintal pouco antes da chegada policial, sugerindo tentativa de apagar vestígios. As testemunhas relataram barulhos noturnos de quebra na casa da vítima, bem como a retirada do corpo amarrado e envolto por cobertor e saco plástico, circunstâncias que denotam elevada gravidade e sofisticada ocultação.

Esses elementos, somados à proximidade do paciente com o local dos fatos e à tentativa de limpeza e alteração do cenário, evidenciam perigo no estado de liberdade.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Por sua vez, a alegação de que a falta disciplinar seria inapta para fundamentar a cautela não se sustenta. O colegiado estadual expressamente ponderou que o procedimento disciplinar por desobediência reforça o risco à ordem pública, sem se confundir com valoração de prova ilícita.

Ainda, não procede a afirmação de que o paciente esteja preso sem provas admissíveis. Com efeito, reconheceu-se a suficiência de elementos autônomos, independentes da confissão ilícita, como o laudo necroscópico, exame pericial do local e prova, o que pode justificar o prosseguimento da persecução penal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

A Corte local considerou que não havia demora processual, considerando a submissão do paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri na época, o que se depreende dos trechos a seguir (fl. 874):

> [...] No mais, não se sustenta o pedido de revogação da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo por demora na formação da culpa. Em primeiro lugar, conforme consta do presente voto, de rigor a manutenção da pronúncia do sentenciado, com prosseguimento do trâmite para fins de submissão do sentenciado ao Tribunal do Júri. Dessa forma, não há que se falar em reinício dos tramites processuais, mas continuidade ao julgamento, pelo que não há excesso de prazo.

Apesar da presente declaração de nulidade parcial do acórdão, não se verifica excesso de prazo na prisão cautelar, considerando a gravidade dos crimes apurados e a constante marcha processual.

Portanto, sobre a prisão, não se verifica flagrante ilegalidade, considerando a existência de elementos autônomos e distintos da confissão ilícita que amparam a custódia cautelar.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Todavia, concedo a ordem de ofício para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que declarou a nulidade do recebimento da denúncia e determinou o desentranhamento das provas ilícitas.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, lastreados na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo *modus operandi* descrito, consistente em agredir a vítima com socos até matá-la, abrir um buraco no piso da residência, ocultar o cadáver, cimentar o local e proceder à limpeza, aliado à prova da materialidade e aos indícios de autoria resultantes do laudo necroscópico, do exame pericial realizado no local dos fatos e dos relatos testemunhais, somados à existência de maus antecedentes e ao registro de falta disciplinar grave por desobediência durante a custódia. Tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta do agravante e o risco atual à ordem pública, justificando a medida extrema.

É firme a jurisprudência dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Quanto à insurgência relativa à falta disciplinar, não assiste razão ao agravante, pois o episódio não constituiu fundamento autônomo da custódia cautelar, mas apenas como elemento de reforço ao risco à ordem pública já demonstrado pelos fundamentos anteriormente expostos.

De igual modo, não prospera a alegação de ausência de *fumus comissi delicti,* pois o desentranhamento da prova declarada ilícita não eliminou os elementos autônomos que suportam a imputação. Conforme assentado, remanesceram provas independentes capazes de evidenciar materialidade e indícios suficientes de autoria: o laudo necroscópico com *causa mortis* por traumatismo cranioencefálico, o exame pericial do local que constatou a ocultação do cadáver no interior da residência e os relatos testemunhais coerentes sobre a dinâmica dos fatos e a descoberta do corpo, todos dissociados da confissão informal reconhecida como ilícita.

No que tange ao excesso de prazo, o Tribunal de origem afastou a alegação ao consignar que, mantida a pronúncia, o processo não seria reiniciado, mas prosseguiria para julgamento pelo Tribunal do Júri. Confira-se (fl. 874):

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

> […] No mais, não se sustenta o pedido de revogação da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo por demora na formação da culpa. Em primeiro lugar, conforme consta do presente voto, de rigor a manutenção da pronúncia do sentenciado, com prosseguimento do trâmite para fins de submissão do sentenciado ao Tribunal do Júri. Dessa forma, não há que se falar em reinício dos tramites processuais, mas continuidade ao julgamento, pelo que não há excesso de prazo.

Ademais, conforme consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi designada audiência de instrução e julgamento para 20/7/2026, o que evidencia o regular impulso do feito. A duração do processo encontra justificativa nas peculiaridades e na complexidade da causa, bem como nos incidentes processuais supervenientes, sem que se verifique paralisação injustificada ou desídia estatal. Nesse contexto, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, a tese relativa à suficiência de medidas cautelares diversas, deduzida apenas nas razões do agravo regimental, configura inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:56
Código de Controle do Documento: eb3847e4-2eff-4968-a0e6-07fec025ecec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094628-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.080.920 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001573420238260537 22249490220258260000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:09:11
Código de Controle do Documento: 066991EF-D372-421A-9E73-EF7DB93CB2E7